

INVALIDADE DA "TAXA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL"

ACORDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 848/2017, DE 13 DE DEZEMBRO

Através do acórdão acima identificado, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas referentes à Taxa Municipal de Proteção Civil (TMPC) constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º, da primeira parte do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa. Em termos idênticos ao entendimento antes perfilhado (em julho de 2017, através do Acórdão n.º 418/2017, relativo ao "Regulamento da Taxa de Municipal de Proteção Civil de Vila Nova de Gaia"), julgou-se que o tributo em causa consubstancia verdadeiro imposto.

O Tribunal Constitucional entende que na justificação económica da TMPC encontram-se elementos que, à semelhança do que se verificava com o tributo criado pelo município de Vila Nova de Gaia, são dificilmente compatibilizáveis com a estrutura bilateral da taxa, designadamente "a descrição muito genérica e abrangente do conjunto das atividades de proteção civil, a "identificação dos processos" que "conduzem a serviços" ligados à proteção civil como (alegada) expressão de um nexo entre prestações, a agregação indiscriminada dos custos da globalidade dos serviços de proteção civil e a distribuição praticamente arbitrária desses custos por categorias de sujeitos passivos". Considerou ainda que tais elementos põem em causa a



CATARINAGODINHO E SANTOS
Advogada

Câmara
Municipal

Taxas e Licenças

necessária bilateralidade ou sinalagmaticidade do tributo, colocando em evidência o caráter difuso da relação entre a titularidade dos prédios e as prestações no âmbito da proteção civil a que (aleadamente) dá causa, ou da relação entre tais prestações e o respetivo "benefício" para os titulares do património imobiliário. Ou seja, o Tribunal veio declarar que os cidadãos obrigados a prestar o que foi aprovado como taxa, foram compelidos, na realidade, a pagar um imposto. Nesta medida, as normas aprovadas pela assembleia municipal de Lisboa são inválidas (nulas, como todas as que são declaradas inconstitucionais com força geral), padecendo de inconstitucionalidade orgânica por violação do disposto no n.º 2 do artigo 103.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, que atribui poder exclusivo à Assembleia da República para a criação, por via de lei, de impostos.

Podendo fazê-lo por razões de equidade, o Tribunal Constitucional não limitou no tempo os efeitos da sua decisão, pelo que os efeitos invalidantes da declaração de inconstitucionalidade retroagem à data da entrada em vigor do regulamento municipi-

FALM

pal, obrigando assim a eliminar todos os efeitos produzidos pelo ato inconstitucional.

A Câmara Municipal de Lisboa (CML) informou que irá proceder à devolução, de uma só vez e através do envio de vale postal, dos valores indevidamente cobrados a título de TMPC respeitantes aos últimos três anos, adiantando que estima que essa operação deverá estar concluída até dia 15 de março - data limite para a chegada das cartas aos respetivos destinatários - sendo objeto de tratamento específico os casos que envolvam pessoas com domicílio no estrangeiro, contribuintes com dívidas à CML ou valores de reembolso superiores a 5.000 euros. A devolução incidirá apenas sobre os montantes efetivamente pagos pelos municípios, entendendo a Edilidade que a restituição não envolve o pagamento de juros, pese embora o desembolso do contribuinte a favor do Município que beneficiou, durante o período em que os levou aos cofres, dos montantes cobrados.

O entendimento da CML, não obstante a lei determinar que sempre que ocorra o pagamento indevido de uma prestação tributária há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios, parece assentar na doutrina que se desprende do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, i.e., só existe obrigação de pagamento de juros em situações como a que examinamos, quando o erro que deu origem às cobranças for imputável aos Serviços. Para a CML os Serviços limitaram-se a dar execução a normas aprovadas pela Assembleia Municipal de Lisboa medi-

ante proposta do Executivo municipal, pelo que o *erro* que levou à declaração de inconstitucionalidade só àqueles órgãos (ou só ao órgão deliberativo) pode ser imputado.

Assim, quem pretender receber valores a título de juros indemnizatórios, designadamente por entender que a ausência de responsabilidade por deficiente funcionamento do serviço não afasta o direito ao ressarcimento por aprovação inconstitucional e consequente cobrança indevida de imposto, terá de os reclamar perante os tribunais.

Seja como for, caso a CML demore mais de um ano a efetuar o reembolso dos valores, haverá lugar ao pagamento de juros moratórios, apenas respeitantes ao período da mora contado desde a data em que se tornou obrigatória a restituição.